

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 12\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o Paiz	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro.	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas págar	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 39/78:

Aprova os Estatutos do Instituto de Seguros e Previdência Social.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 30/78, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/78.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Direcção-Geral de Saúde.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 39/78 de 2 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 30/78 de 9 de Março, foi atribuído ao Estado o exclusivo do exercício da actividade seguradora.

Impõe-se criar os instrumentos adequados à execução da política do Governo nesse domínio.

Razões ligadas ao carácter social que se quer dar aos Seguros em especial os obrigatórios —, à utilização mais

racional dos poucos quadros qualificados na matéria e à necessidade de garantir coerência e funcionalidade ao sistema e alargar o seu campo de acção, aconselham a que transitoriamente, se concentre numa única entidade o exercício das actividades de Seguros e Previdência Social.

Tais actividades, pela sua própria natureza, exigem, porém, iniciativa e dinamismo que não se compadecem com os métodos de trabalho dos serviços públicos normais. Só uma empresa pública poderá responder cabalmente a essas exigências.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto dos Seguros e Previdência Social.

Art. 2.º São aprovados os Estatutos do Instituto de Seguros e Previdência Social que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Secretário de Estado das Finanças.

Art. 3.º O capital social do Instituto é de vinte e cinco milhões de escudos integralmente subscritos pelo Estado.

Art. 4.º A tutela do Instituto é assegurada pelo Secretário de Estado das Finanças.

Art. 5.º Os estatutos serão obrigatoriamente revistos até ao prazo máximo de 5 anos

Art. 6.º As modificações que entretanto vierem a fazer-se serão inscritas, por alteração, substituição e aditamento, nos lugares próprios.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 9 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Estatutos do Instituto de Seguros e Previdência Social

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza, sede e direito aplicável

Artigo 1.º O Instituto de Seguros e Previdência Social de Cabo Verde, E.P., adiante designado por Instituto é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de empresa pública sob tutela do Secretariado de Estado das Finanças.

Art. 2.º — 1. O Instituto tem a sua sede na cidade da Praia.

2. Criará em localidades do território nacional as dependências que se mostrem necessárias ao exercício da sua actividade.

3. Pode ter correspondentes ou representantes em qualquer país estrangeiro onde julgar necessário.

Art. 3.º O Instituto rege-se pelas disposições do presente diploma e dos regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução.

SECÇÃO II

Do objecto e capital sociais

Art. 4.º O Instituto tem por objecto o exercício:

- a) Da actividade seguradora e resseguradora;
- b) Da Previdência Social;
- c) Da prevenção e segurança, com vista à diminuição de acidentes e à minimização dos seus riscos e consequências.

Art. 5.º O capital do Instituto é de vinte e cinco milhões de escudos, inteiramente subscrito pelo Estado de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 6.º São órgãos de gestão e fiscalização do Instituto:

- a) A Direcção-Geral;
- b) O Conselho de Auditoria;
- c) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Da Direcção-Geral

Art. 7.º A Direcção é exercida por um director-geral e dois directores-adjuntos, nomeados e demitidos por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Secretário de Estado das Finanças.

Art. 8.º — 1. Compete ao director-geral assegurar o cumprimento dos objectivos definidos pelo Governo em matéria de seguros, resseguros, previdência social e prevenção, praticando todos os actos necessários à gestão e desenvolvimento da actividade do Instituto, tendo em conta princípios de eficácia e economicidade e em coordenação com os departamentos competentes, nomeadamente:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele e actuar em seu nome;
- b) Aplicar e fazer aplicar as leis, estatutos e seus regulamentos;
- c) Apresentar ao Governo, através da Secretaria de Estado das Finanças os assuntos que lhe devam ser submetidos e informá-lo sobre a situação do Instituto;
- d) Elaborar o orçamento anual da actividade e investimentos, tendo em conta o plano global do país, submetendo-o à aprovação do Governo, através do Secretário de Estado das Finanças e após pareceres dos Conselhos de Auditoria e Consultivo;
- e) Elaborar o relatório e contas anuais e a proposta de distribuição de resultados, submetendo-os à aprovação do Governo nas mesmas condições e com as mesmas formalidades da alínea anterior;
- f) Elaborar os estatutos do pessoal;
- g) Decidir sobre as aquisições ou qualquer forma de oneração dos bens imobiliários, necessitando a prática destes actos de prévia autorização do Governo, através do Secretário de Estado das Finanças;
- h) Assinar a correspondência com os órgãos superiores do Estado;
- i) Rubricar os livros principais, podendo fazê-lo por chancela;
- j) Delegar poderes e fazer-se representar em juízo, ou fora dele, através de instrumento bastante;
- l) Estabelecer a organização dos serviços e elaborar os respectivos regulamentos;
- m) Decidir sobre o estabelecimento ou a supressão de qualquer dependência;
- n) Praticar tudo o que lhe for concedido por disposição normativa ou contratual.

2. Compete ao director-geral propôr ao Governo, através do Secretário de Estado das Finanças, a aprovação:

- a) Das bases técnicas e das condições gerais das apólices de seguro dos diversos ramos;
- b) Das tarifas de seguros e comissões de resseguro aceite;
- c) Dos planos de retenção e da celebração de tratados e convenções;
- d) Das bases técnicas e das prestações da Previdência Social;

- e) Das quotizações da Previdência Social;
- f) Das campanhas de prevenção a promover;
- g) Da colocação de fundos próprios do Instituto.

Art. 9.º Nas suas faltas ou impedimentos, o director-geral será substituído pelo director-adjunto que o Secretário de Estado das Finanças designar.

Art. 10.º Compete ainda aos directores-adjuntos coadjuvarem o director-geral e exercerem as funções que por este lhes forem delegadas, bem como tudo o mais que lhes for cometido por disposição normativa ou contratual.

SECÇÃO III

Do Conselho de Auditoria

Art. 11.º A fiscalização é exercida pelo Conselho de Auditoria.

1. O Conselho de Auditoria é constituído por três membros, sendo dois nomeados pelo Governo, e o terceiro pelos sindicatos.

2. O Governo designará, dentre os membros do Conselho de Auditoria, o seu presidente.

Art. 12.º—1. As decisões são tomadas por maioria de votos dos membros presentes às reuniões, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

2. Das reuniões do Conselho de Auditoria serão lavradas actas em livro próprio assinadas por todos os presentes.

Art. 13.º Os auditores são nomeados pelo prazo de dois anos.

Art. 14.º—1. As funções de auditor são acumuláveis com outras funções profissionais.

2. Os auditores não têm direito a qualquer remuneração pelo desempenho das suas funções, mas serão suportadas pelo Instituto todas as despesas que as mesmas exijam.

Art. 15.º—1. Compete aos auditores:

- a) Verificar sempre que o julguem conveniente a situação económica e financeira do Instituto;
- b) Realizar, conjunta ou individualmente, as verificações, controles ou fiscalizações que considerem convenientes sobre todos os serviços e actividades do Instituto;
- c) Verificar e dar parecer sobre o orçamento, plano de actividade e investimentos, relatórios e contas nos 20 dias imediatos à data em que estes documentos sejam postos à sua disposição;
- d) Propôr emendas nas contas;
- e) Apresentar à Direcção-Geral e ao Conselho Consultivo as propostas que julgarem úteis;
- f) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governo, Direcção-Geral e Conselho Consultivo.

2. Os auditores devem informar a Direcção-Geral do resultado dos controles efectuados.

Art. 16.º O Conselho de Auditoria é directamente responsável perante o Governo, através do Secretário de Estado das Finanças, ao qual deverá dar imediato conhecimento de todos os factos que afectem a existência ou o desenvolvimento do Instituto, ou impliquem violação da lei, dos princípios orientadores da política do Governo no domínio dos seguros e previdencia social, os estatutos e seus regulamentos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Consultivo

Art. 17.º O Instituto é assistido por um Conselho Consultivo.

Art. 18.º—1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Director-geral e directores-adjuntos;
- b) Membros do Conselho de Auditoria;
- c) Um representante do Secretário de Estado das Finanças;
- d) Um representante da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho;
- e) Um representante do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais;
- f) Um representante da Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento.

2. Podem ser convidados pelo Secretário de Estado das Finanças a fazerem-se representar, com ou sem direito a voto, outras instituições ou sectores de actividade.

3. O Conselho Consultivo é presidido pelo representante do Secretário de Estado das Finanças que, no caso de empate das votações terá voto de qualidade.

4. Os membros do Conselho Consultivo não têm direito a auferir qualquer remuneração pelo desempenho das suas funções, sendo, no entanto, suportadas pelo Instituto as despesas consequentes.

Art. 19.º—1. Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Dar parecer sobre o orçamento e o plano de actividade e investimentos, bem como sobre o relatório e contas;
- b) Dar parecer sobre a execução pelo Instituto da política do Governo nos domínios de seguros, previdencia social e prevenção de acidentes;
- c) Dar parecer sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pelo director-geral e pelo Conselho de Auditoria;
- d) Aconselhar o Governo em todas as matérias que digam respeito ao objecto social e actividade do Instituto.

Art. 20.º O orçamento, plano de actividade e investimentos e o relatório e contas devem ser enviados ao Conselho Consultivo com o parecer do Conselho de Auditoria, tendo 30 dias para se pronunciar sobre estes documentos, após a data da sua remessa.

Art. 21.º O Conselho Consultivo reúne-se obrigatoriamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pela Direcção-Geral, Conselho de Auditoria ou pelo Governo.

CAPÍTULO III

Do Estatuto do pessoal

Art. 22.º Os trabalhadores do Instituto terão os seus direitos e obrigações definidos em estatuto próprio, devendo ter-se em conta na sua elaboração os princípios da política do trabalho do Governo.

Art. 23.º — 1. Qualquer trabalhador, mesmo que ocasional, está obrigado ao segredo profissional.

2. As infracções às disposições do n.º 1, exceptuando os casos em que a lei obriga à declaração ou à denúncia, serão punidas por lei.

CAPÍTULO IV

Da gestão financeira e patrimonial

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 24.º A gestão económica e financeira é disciplinada pelo orçamento, plano de actividade e investimentos e relatórios e contas, relativos a cada ano, os quais dependem de aprovação do Governo, nos termos deste diploma.

Art. 25.º Constituem receitas do Instituto:

- a) Os prémios de seguro processados;
- b) As quotizações da Previdência;
- c) As comissões e indemnizações a receber dos resseguradores;
- d) Os rendimentos das reservas;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devem pertencer.

Art. 26.º Para além das reservas técnicas obrigatórias, calculadas de acordo com legislação aplicável, o Instituto pode constituir outros fundos e provisões necessários a prevenir riscos de depreciação ou prejuízos que eventualmente possam ocorrer em resultado da sua actividade.

Art. 27.º — 1. Os resultados líquidos de cada exercício serão distribuídos do seguinte modo:

- a) Percentagem para reservas obrigatórias;
- b) Percentagem para compensação de prejuízos anteriores;
- c) Percentagem para reservas livres;
- d) Saldo para o tesouro.

2. As percentagens referidas nas alíneas b) e c) do número anterior serão fixados pelo Secretário de Estado das Finanças.

3. Os saldos positivos da Previdência Social são obrigatoriamente afectos às reservas livres.

SECÇÃO II

Do orçamento e plano

Art. 28.º — 1. O orçamento e o plano de actividade e investimentos relativos a cada ano deverão discriminar separadamente as contas, actividade e investimentos da Previdência Social.

2. O orçamento e o plano serão apresentados ao Governo através do Secretário de Estado das Finanças, até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que dizem respeito, com os pareceres do Conselho de Auditoria e do Conselho Consultivo.

SECÇÃO III

Do relatório e contas

Art. 29.º — 1. O relatório e contas encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano, deverá ser remetido ao Governo, através do Secretário de Estado das

finanças, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, acompanhado dos pareceres do Conselho de Auditoria e do Conselho Consultivo.

2. O relatório e contas deverá discriminar, separadamente, as contas da Previdência Social.

3. O relatório e contas, depois de aprovados, serão publicados no *Boletim Oficial*.

SECÇÃO IV

Dos livros de escrita e arquivo

1. O Instituto terá livros de escrita que a lei determina e a natureza da sua actividade exige.

2. A contabilidade da Previdência Social deverá constar de livros próprios.

3. Os livros de escrita principais não carecem de ser selados e terão termos de abertura e encerramento assinados pelo director-geral, que rebricará as folhas, podendo usar chancela.

4. Os demais livros e outros elementos de contabilidade obedecem às formalidades que o director-geral determinar.

Art. 31.º O Instituto deve conservar em arquivo os documentos que a lei exige.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 32.º — 1. Obrigam o Instituto em todos os actos e contratos, as assinaturas do director-geral e um director-adjunto.

2. Nas faltas e impedimentos do director-geral e em todos os casos que este julgar necessário por conveniência de serviço, pode a sua assinatura ser substituída pelas assinaturas dos dois directores-adjuntos ou de um director-adjunto, e um responsável de serviços, ao qual deverá ser passada procuração.

3. As contas bancárias do Instituto só podem ser movimentadas nos termos dos números anteriores do presente artigo.

Art. 33.º Nas apólices, actas adicionais, boletins de resseguros, títulos de nomeação ou demissão de representantes, regulamentos dos diversos serviços, uma das assinaturas pode ser aposta por chancela, ou as duas no caso de apólices ou actas adicionais emitidas por computador.

Art. 34.º Os recibos, correspondências, exceptuada a referida alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º, e demais documentos de mero expediente podem ser assinados por um director-adjunto ou por um responsável de serviço, a qual poderá ser substituída, nos recibos, por chancela.

Art. 35.º O Instituto goza de isenção de todas as contribuições, impostos de justiça, imposto do selo e do direito do registo e demais imposições gerais e especiais nos mesmos termos do Estado.

Art. 36.º O Instituto está dispensado de oferecer caução em juízo.

Art. 37.º O Instituto pode solicitar a qualquer entidade pública que lhe sejam fornecidas directa e gratuitamente todas as informações consideradas necessárias ao exercício da sua actividade.

Art. 38.º O director-geral e os directores-adjuntos auferem as remunerações que lhes forem fixadas pelo Governo, sob proposta do Secretário de Estado das Finanças.

Art. 39.º Os casos omissos regular-se-ão pela legislação aplicável, em tudo o que não contrariar o disposto neste diploma.

Art. 40.º As dúvidas que surgirem na interpretação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado das Finanças.

O Secretário de Estado das Finanças, *José Tomaz Veiga*.

—oço—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Decreto-Lei n.º 30/78
de 22 de Abril

O Sector de Seguros assume uma grande importância em países, como o nosso, que lutam contra o subdesenvolvimento e a dependência, e pela construção de uma sociedade nova e progressista.

A criação de um sector nacional de seguros permite repartir os riscos que podem afectar o equilíbrio do desenvolvimento económico ao mesmo tempo que possibilita a captação de poupanças, e a sua canalização para sectores de actividade considerados prioritários; além disso, permite um maior controle da balança de invisíveis e a retenção no País de uma parte substancial dos prémios processados.

Pelo carácter de que se reveste, a actividade seguradora deve ser enquadrada na política geral de segurança social, salvaguardando-se a sua finalidade eminentemente social.

Assim, a actividade seguradora não pode ser subordinada a interesses particulares e nem o seu exercício deve visar o objectivo da maximização do lucro; deve, antes, ser exercida exclusivamente pelo Estado como forma de garantir a defesa dos interesses da comunidade no seu conjunto e a prossecução da finalidade própria dos seguros.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É exclusivamente reservado ao Estado o exercício da actividade seguradora e resseguradora.

ARTIGO 2.º

O exercício da actividade seguradora, e nomeadamente dos seguros obrigatórios, deve enquadrar-se na política de segurança social do Estado.

ARTIGO 3.º

A realização de seguros no estrangeiro só será permitida mediante autorização prévia da Secretaria de Estado das Finanças.

ARTIGO 4.º

1. Os seguros existentes à data da entrada em vigor do presente diploma caducarão nas datas dos respectivos vencimentos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os seguros de acidentes de trabalho e responsabilidade civil automóvel, os quais caducarão na data de entrada em vigor dos diplomas que regularem a sua obrigatoriedade;
- b) Todas as apólices flutuantes dos ramos transportes e marítimos, as quais caducarão no prazo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste diploma;
- c) As apólices de seguros de vida celebrados com companhias estrangeiras produzirão todos os seus efeitos nos termos em que foram emitidas sendo expressamente vedada a alteração dos seus capitais.

ARTIGO 5.º

Os representantes das companhias de seguros estrangeiras que actuam em Cabo Verde e seja qual for a natureza da representação, ficam civil e penalmente responsáveis pela guarda de fundos, valores e documentos relativos à sua actividade, devendo prestar contas e informações aos representantes da Secretaria de Estado das Finanças.

ARTIGO 6.º

Os casos especiais serão regulados por despacho do Secretário de Estado das Finanças.

ARTIGO 7.º

Este diploma entra em vigor no dia 30 de Abril de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 9 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção-Geral de Saúde

COMUNICAÇÃO

Delfim Nascimento Varela, nomeado servente da Direcção Geral de Saúde, por despacho do camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Fevereiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/78, tomou posse do referido cargo em 5 de Abril de 1978.

Direcção-Geral de Saúde, na Praia, 6 de Abril de 1978.
— O Director Geral, *António José Cohen*, médico.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo
de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 18/04/78

N.º 15/78

Notas:	Compra	Venda
Africa do Sul ... Rand	23\$37	27\$40
Alemanha ... Marco	16\$46	17\$88
América 1 e 2 ... Dólares	33\$18	36\$08
América 5 a 1000 ... Dólares	33\$69	36\$59
Argentina ... Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria ... Xelim	2\$28	2\$49
Bélgica ... Franco	1\$05	1\$15
Brasil ... Cruzeiro Novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 ... Dólares	28\$90	31\$43
Canadá N. Grandes. ... Dólares	29\$41	31\$94
Dinamarca ... Coroa	5\$99	6\$51
Espanha ... Peseta	\$419	\$456
Finlândia ... Markka	8\$03	8\$73
França ... Franco	7\$32	7\$96
Holanda ... Florim	15\$43	16\$76
Inglaterra ... Libra	62\$16	67\$50
Italia ... Lira	\$0352	\$0383
Japão ... Iéne	\$137	\$149
Marrocos ... Dirham	—\$—	—\$—
Noruega ... Coroa	6\$25	6\$79
Senegal ... C. F. A.	\$146	\$160
Suécia ... Coroa	7\$32	7\$96
Suíça ... Franco	17\$62	19\$14
Venezuela ... Bolivar	—\$—	—\$—
Portugal ... Escudo	\$812	\$882

Cotações de câmbios

Em 24/4/78

N.º 21/78

Praças	Moedas e divisas	Compra	Venda
Londres ...	1 Libra	64\$01	65\$10
New York ...	1 Dólar	34\$95	35\$54
Amesterdão ...	100 Florins	1 583\$38	1 618\$10
Bruxelas ...	100 Francos	108\$64	111\$02
Copenhague ...	100 Coroas	615\$44	628\$99
Estocolmo ...	100 Coroas	754\$76	771\$48
Dakar ...	100 C. F. A.	15\$09	15\$39
Frankfort R. F. A. ...	100 Deut Mark	1 690\$20	1 727\$00
Helsinquia ...	100 Markkas	827\$33	845\$02
Oslo ...	100 Coroas	644\$04	658\$31
Otava ...	1 Dólar	30\$37	30\$90
Paris ...	100 Francos	754\$85	769\$59
Pratória ...	1 Rand	39\$93	41\$13
Roma ...	100 Liras	4\$027	4\$117
Róquio ...	100 Iéne	15\$050	15\$892
Viena ...	100 Xelins	234\$68	239\$88
Zurique ...	100 Francos	1 784\$80	1 823\$49
Madrid ...	100 Pesetas	43\$30	44\$26
Lisboa ...	100 Escudos	83\$45	85\$39
«Clearings»			
Bissau ...	100 pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo
de Câmbios, na Praia, 24 de Abril de 1978. — Pela Direcção,
Antônio José Lopes da Luz.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Montepio dos Servidores do Estado

ÉDITOS DE 90 DIAS

2.ª publicação

Para os devidos efeitos se faz saber que por óbito de Helder de Magalhães Ribeiro, que foi reverificador-chefe das alfândegas, e pensionista do Montepio, foi requerida por sua viúva Maria Teresa Lima Magalhães Ribeiro, a transmissão de pensão deixada pelo extinto.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para no prazo de 90 dias, a contar da segunda e última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos à mesma pensão, ou impugnarem os da requerente.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações se as houver, e autorizará ou não o pagamento da pensão, conforme for de direito.

Secretaria do Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde, na Praia, 24 de Abril de 1978. — O Secretário da Direcção, Daniel Andrade Sousa.

(38)

ÉDITOS DE 30 DIAS

2.ª publicação

Para os devidos efeitos se faz saber que foi pedido o abono do subsídio por morte e funeral deixado pelos seguintes pensionistas associados.

1.º Por óbito de Manuel dos Santos Reis, que foi guarda do Liceu, aposentado, a requerimento da sua viúva, Maria da Conceição Reis.

2.º Por óbito de Jaime Constantino Ferreira, que foi guarda-fios dos C.T.T., aposentado, a requerimento das suas filhas Maria Júlia Dantas Ferreira e Maria do Carmo Ferreira Santos.

3.º Por óbito de Hélder Magalhães Ribeiro, que foi reverificador-chefe das Alfândegas, a requerimento da sua viúva Maria Teresa Lima Magalhães Ribeiro.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 30 dias, a contar da segunda e última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos aos mesmos subsídios, ou impugnarem os das requerentes.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não o pagamento dos subsídios, conforme for de direito.

Secretaria do Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde, na Praia, 24 de Abril de 1978. — O Secretário da Direcção, Daniel Andrade Sousa.

(39)

Comissariado de Estado de Transportes da Guiné-Bissau

CONVOCATÓRIA

De conformidade com o artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 16/A, de 4 de Maio de 1977, é convocada a Assembleia Geral da «Companhia Marítima Naguecave, SARL» para a primeira reunião ordinária, a ter início às 16 horas do dia 25 de Maio do corrente ano, na cidade do Mindelo, em Cabo Verde, com a seguinte ordem do dia:

- Eleição dos membros dos órgãos sociais;
- Relatório e contas da Empresa.

Bissau, 31 de Março de 1978. — O Presidente da Assembleia Geral, Rui Rarreto, Comissário de Estado de Transportes da República da Guiné-Bissau.